



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA _____, DE 05 DE MARÇO DE 2026

Estabelece a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência do Município de Viana, em doação voluntária de sangue.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Viana, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos municipais de trânsito, em doação voluntária de sangue a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§ 1º A conversão prevista no caput terá caráter facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento da multa ou a conversão em doação de sangue.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei não se aplicará:

I – Às infrações de natureza grave ou gravíssima;

II – Às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;

IV – Às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

§ 3º O descumprimento da obrigação prevista neste artigo autoriza o Poder Executivo Municipal a executar diretamente os serviços necessários, podendo posteriormente cobrar dos responsáveis os custos correspondentes, acrescidos das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se infrações de natureza leve e média aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997).

Art. 3º A conversão da multa em doação de sangue somente será admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tratar-se de infração de natureza leve ou média;

II – não ser o infrator reincidente nos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro;





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "João Paulo II"
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

III – não se tratar de infração que, por si só, enseje a suspensão ou cassação do direito de dirigir;

IV – a infração ser de competência do órgão municipal de trânsito de Viana.

Art. 4º O infrator que optar pela conversão deverá comprovar a realização de doação voluntária de sangue em unidade oficial de hemoterapia ou instituição habilitada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá conter, no mínimo:

I – nome completo do doador;

II – número do CPF;

III – data da doação;

IV – identificação da unidade de hemoterapia;

V – carimbo da unidade e assinatura do responsável técnico, ou validação eletrônica.

Art. 5º O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador constituído, perante o órgão municipal responsável pela gestão e arrecadação das multas de trânsito.

§ 1º Deferido o pedido, o órgão competente providenciará a baixa da multa correspondente.

§ 2º Indeferido o pedido, será assegurado ao infrator o prazo remanescente para pagamento da multa, nos termos da legislação federal.

§ 3º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei ou na regulamentação específica implicará perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

Art. 6º A conversão da multa em doação de sangue:

I – não importará em pagamento, desconto, abatimento ou parcelamento da multa;

II – não configurará qualquer forma de remuneração ou vantagem econômica ao doador;

III – não desvirtuará o caráter voluntário, altruístico e não remunerado da doação, nos termos do art. 199, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.205/2001.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

Art. 7º O infrator que, por motivo devidamente comprovado mediante declaração emitida por unidade oficial de hemoterapia, instituição habilitada pelo SUS ou documento médico idôneo, estiver temporária ou permanentemente inapto à doação de sangue, nos termos das normas técnicas das autoridades sanitárias competentes, fará jus à conversão da multa em advertência por escrito, nos moldes do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, desde que atendidos os demais requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A presente Lei será interpretada como política pública de estímulo à solidariedade e à saúde pública, não como forma de remuneração ou troca onerosa, preservando-se integralmente o regime jurídico da doação de sangue.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Papa João Paulo II, 05 de março de 2026.

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário “João Paulo II”
GABINETE DO VEREADOR LUCAS CASAGRANDE

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Viana/ES, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação voluntária de sangue, como medida de relevante interesse público, social e humanitário.

A proposta busca conciliar a função educativa da penalidade administrativa de trânsito com o estímulo a uma prática solidária essencial para a saúde pública: a doação de sangue. É de conhecimento público que os estoques de sangue frequentemente se encontram em níveis críticos, especialmente em períodos de feriados prolongados e épocas de maior incidência de doenças.

Nesse contexto, o projeto não extingue nem descaracteriza a sanção administrativa, tampouco cria benefício financeiro ao infrator. Trata-se de uma alternativa facultativa e regulamentada, que preserva o caráter pedagógico da penalidade e, ao mesmo tempo, promove uma ação concreta em benefício da coletividade.

Ressalte-se que a conversão se aplica apenas a infrações de menor potencial ofensivo (leves e médias), ficando excluídas as infrações graves e gravíssimas, bem como aquelas que impliquem suspensão ou cassação do direito de dirigir, garantindo-se o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança no trânsito.

A proposta também respeita o ordenamento jurídico federal, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), a Constituição Federal (art. 199, §4º) e a Lei nº 10.205/2001, ao assegurar que a doação de sangue permanece voluntária, altruística e não remunerada.

Além disso, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar serviços públicos de sua responsabilidade, incluindo a gestão das multas de trânsito municipais, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de uma política pública de baixo custo e alto impacto social, capaz de transformar uma infração administrativa de menor gravidade em uma oportunidade de salvar vidas e fortalecer a solidariedade no Município de Viana/ES.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante em sua aprovação.

Plenário Papa João Paulo II, 05 de março de 2026.

LUCAS CASAGRANDE

Vereador – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310030003600360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Stein Casagrande** em 05/03/2026 15:45

Checksum: **D2ABD8BD481E21756D35390D3DF7BAFBDB63B98E5487B3FBDD586B6A8AF0C016**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310030003600360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.